



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção A da 5ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE  
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810381

Processo nº **0044375-88.2019.8.17.2001**

AUTOR: REGINALDO BRITO TIMOTEO

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**SENTENÇA**

Vistos e examinados etc.

**REGINALDO BRITO TIMOTEO**, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por meio de advogado legalmente habilitado, ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT** em face de **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, igualmente qualificada.

Narra o demandante, em apertada síntese: que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 04/10/2018; que, em virtude do sinistro, se encontra com debilidade permanente e que na esfera administrativa nada recebeu. Pugna, ao final, pela procedência da ação, com a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 13.500,00.

Citada, a demandada ofereceu contestação, aduzindo, em síntese, ausência de nexo de causalidade entre o acidente e a debilidade da vítima; que a demanda foi ajuizada sem estar devidamente instruída com documento indispensável a sua propositura, qual seja o laudo do IML quantificando a lesão. Pede o julgamento de improcedência da ação, mas, caso seja a seguradora ré condenada a algum pagamento, que seja aplicada a Tabela Gradativa da Lei 11.945/2009 e a Súmula 474 do STJ.

Réplica de ID nº 50623792.

Em despacho de ID nº 56656782 foi designada perícia judicial.

Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes de ID nº 59283318.

Posteriormente, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

**RELATADO. DECIDO.**



Inicialmente, cabe aduzir que a ausência de laudo do IML é suprida pela presença de perícia judicial nos autos.

Resta incontroverso que o autor foi vítima, em 04/10/2018, de acidente automobilístico que lhe acarretou debilidade permanente de pé esquerdo, o que foi atestado por intermédio de perícia acostada aos autos, nada havendo recebido, em sede administrativa, segundo informações constantes da petição inicial e da contestação, entendendo, no entanto, fazer jus à indenização no valor total de R\$ 13.500,00.

O artigo 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação vigente à data do sinistro e do pagamento do quantum indenitário, dispõe que o valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT corresponde a R\$ 13.500,00 no caso de morte da vítima e a ATÉ R\$ 13.500,00 no caso de invalidez permanente, evidenciando-se, com isso, que, no caso de invalidez permanente, o valor de R\$ 13.500,00 é o limite máximo indenizável e não a indenização devida em qualquer caso de invalidez, fazendo-se necessário, neste caso, verificar o grau de invalidez e o correspondente percentual de indenização, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.945/2009, e da tabela anexa desse diploma.

No caso em apreço, em decorrência do acidente, o demandante foi submetido à perícia que constatou estar ele acometido de **debilidade permanente de pé esquerdo**, como se observa do laudo, o que ensejaria o recebimento de indenização no valor equivalente a 50% do limite máximo indenizável de 13.500,00, nos termos da tabela acima referida, totalizando a indenização de R\$ 6.750,00. Entretanto, é preciso salientar que, em caso de **invalidez permanente parcial incompleta**, que é a hipótese do caso em apreciação, após a aplicação do percentual de 50% sobre o valor do limite máximo indenizável (R\$ 13.500,00), é de se proceder com a redução proporcional do valor da indenização até então apurado, redução essa que corresponderá a 75%, em caso de perdas de repercussão intensa, de 50%, para as perdas de média repercussão, de 25%, para as perdas de leve repercussão e, por fim, de 10%, para o caso de sequelas residuais. Na hipótese vertente, constatou-se que a perda sofrida pelo demandante foi leve (25%).

Portanto, aplicando-se o percentual de 50% sobre o valor de R\$ 13.500,00, chega-se à quantia de R\$ 6.750,00. Após, com a aplicação da redução de 25%, chega-se ao valor de R\$ 1.687,50. Como nada recebeu no âmbito administrativo, fica claro que a seguradora deve suportar o pagamento da quantia aqui fixada.

Ante o exposto, e nos termos da fundamentação supra, resolvo **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar a ré a pagar à demandante o valor de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com correção monetária pela tabela ENCOGE desde a data do sinistro e juros de mora de 1% ao mês contados da efetiva citação.

Em face da sucumbência recíproca, condeno a demandada ao pagamento de metade das custas processuais e de honorários advocatícios de 20% do valor da condenação, assim como condeno a parte autora ao pagamento de metade das custas e de honorários de 20% do montante da condenação, suspensa, no entanto, a exigibilidade das verbas impostas à demandante, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ainda, intimem-se, novamente, a Seguradora ré para, num prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento referente aos honorários periciais, conforme determinação contida no despacho de ID nº 56656782, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

P.R.I.



Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Considere-se, desde já, intimada a parte interessada para, querendo, dar início à fase de cumprimento de sentença.

Cumpra-se.

Recife, 25 de março de 2020.

**Janduhy Finizola da Cunha Filho**

**Juiz de Direito**

444



Assinado eletronicamente por: JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO - 25/03/2020 09:46:45  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032509464512000000058754383>  
Número do documento: 20032509464512000000058754383

Num. 59755651 - Pág. 3



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

## DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 5ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0044375-88.2019.8.17.2001  
AUTOR: REGINALDO BRITO TIMOTEO

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

### INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 5ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 59755651, conforme segue transcrita abaixo:

*"SENTENÇA Vistos e examinados etc. REGINALDO BRITO TIMOTEO, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por meio de advogado legalmente habilitado, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT em face de CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, igualmente qualificada. Narra o demandante, em apertada síntese: que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 04/10/2018; que, em virtude do sinistro, se encontra com debilidade permanente e que na esfera administrativa nada recebeu. Pugna, ao final, pela procedência da ação, com a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 13.500,00. Citada, a demandada ofereceu contestação, aduzindo, em síntese, ausência de nexo de causalidade entre o acidente e a debilidade da vítima; que a demanda foi ajuizada sem estar devidamente instruída com documento indispensável a sua propositura, qual seja o laudo do IML quantificando a lesão. Pede o julgamento de improcedência da ação, mas, caso seja a seguradora ré condenada a algum pagamento, que seja aplicada a Tabela Gradativa da Lei 11.945/2009 e a Súmula 474 do STJ. Réplica de ID nº 50623792. Em despacho de ID nº 56656782 foi designada perícia judicial. Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes de ID nº 59283318. Posteriormente, vieram-me os autos conclusos para julgamento. RELATADO. DECIDO. Inicialmente, cabe aduzir que a ausência de laudo do IML é suprida pela presença de perícia judicial nos autos. Resta incontrovertido que o autor foi vítima, em 04/10/2018, de acidente automobilístico que lhe acarretou debilidade permanente de pé esquerdo, o que foi atestado por intermédio de perícia acostada aos autos, nada havendo recebido, em sede administrativa, segundo informações constantes da petição inicial e da contestação, entendendo, no entanto, fazer jus à indenização no valor total de R\$ 13.500,00. O artigo 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação vigente à data do sinistro e do pagamento do quantum indenitário, dispõe que o valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT corresponde a R\$ 13.500,00 no caso de morte da vítima e a ATÉ R\$ 13.500,00 no caso de invalidez permanente, evidenciando-se, com isso, que, no caso de invalidez permanente, o valor de R\$ 13.500,00 é o limite máximo indenizável e não a indenização devida em qualquer caso de invalidez, fazendo-se necessário, neste caso, verificar o grau de invalidez e o correspondente percentual de indenização, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.945/2009, e da tabela anexa desse diploma. No caso em apreço, em decorrência do acidente, o demandante foi submetido à perícia que constatou estar ele acometido de debilidade permanente de pé esquerdo, como se observa do laudo, o que ensejaria o recebimento de indenização no valor equivalente a 50% do limite máximo indenizável de 13.500,00, nos termos da tabela acima referida, totalizando a indenização de R\$ 6.750,00. Entretanto, é preciso salientar que, em caso de invalidez permanente parcial incompleta, que é a hipótese do caso em apreciação, após a aplicação do*



*percentual de 50% sobre o valor do limite máximo indenizável (R\$ 13.500,00), é de se proceder com a redução proporcional do valor da indenização até então apurado, redução essa que corresponderá a 75%, em caso de perdas de repercussão intensa, de 50%, para as perdas de média repercussão, de 25%, para as perdas de leve repercussão e, por fim, de 10%, para o caso de sequelas residuais. Na hipótese vertente, constatou-se que a perda sofrida pelo demandante foi leve (25%). Portanto, aplicando-se o percentual de 50% sobre o valor de R\$ 13.500,00, chega-se à quantia de R\$ 6.750,00. Após, com a aplicação da redução de 25%, chega-se ao valor de R\$ 1.687,50. Como nada recebeu no âmbito administrativo, fica claro que a seguradora deve suportar o pagamento da quantia aqui fixada. Ante o exposto, e nos termos da fundamentação supra, resolvo JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar a ré a pagar à demandante o valor de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com correção monetária pela tabela ENCOGE desde a data do sinistro e juros de mora de 1% ao mês contados da efetiva citação. Em face da sucumbência recíproca, condeno a demandada ao pagamento de metade das custas processuais e de honorários advocatícios de 20% do valor da condenação, assim como condeno a parte autora ao pagamento de metade das custas e de honorários de 20% do montante da condenação, suspensa, no entanto, a exigibilidade das verbas impostas à demandante, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ainda, intimem-se, novamente, a Seguradora ré para, num prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento referente aos honorários periciais, conforme determinação contida no despacho de ID nº 56656782, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Considere-se, desde já, intimada a parte interessada para, querendo, dar início à fase de cumprimento de sentença. Cumpra-se. Recife, 25 de março de 2020. Janduhy Finizola da Cunha Filho Juiz de Direito."*

RECIFE, 26 de março de 2020.

**GEMMA GONCALVES DE ARAUJO GONDIM**  
Diretoria Cível do 1º Grau



JUNTADA DE HONORÁRIOS PERICIAIS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/04/2020 09:44:21  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040609442161400000059271830>  
Número do documento: 20040609442161400000059271830

Num. 60302134 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00443758820198172001

**CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **REGINALDO BRITO TIMOTEO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,  
Pede Deferimento.

RECIFE, 3 de abril de 2020.

JOÃO BARBOSA  
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR  
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/04/2020 09:44:21  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040609442171300000059271839>  
Número do documento: 20040609442171300000059271839

Num. 60302143 - Pág. 1

## RECIBO DO SACADO

<b>CAIXA</b>	<b>104-0</b>	10498.39291 94000.100043 11923.910639 1 82340000030000		
Cedente / Beneficiário <b>CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</b>			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040271700322003250	Nosso Número 14000000119239106-6	Vencimento 23/04/2020	Valor do Documento 300,00	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 05A VARA CIVEL PROCESSO: 00443758820198172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: REGINALDO BRITO TIMOTEO / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 2717 040 01787475 - 3 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271700322003250 OBS:				
			(-) Desconto	
			(-) Outras Deduções/Abatimentos	
			(+) Mora/Multa/Juros	
			(+) Outros Acréscimos	
			(=) Valor Cobrado	
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:				
Sacador/Avalista:				

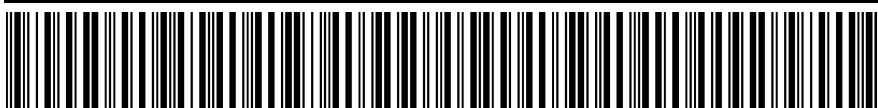
SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

<b>CAIXA</b>	<b>104-0</b>	10498.39291 94000.100043 11923.910639 1 82340000030000		
Local de pagamento <b>PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA</b>				Vencimento 23/04/2020
Beneficiário <b>CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</b>				CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04
Data do documento 25/03/2020	Nº do documento 040271700322003250	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 25/03/2020
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Nosso Número 14000000119239106-6
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 05A VARA CIVEL PROCESSO: 00443758820198172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: REGINALDO BRITO TIMOTEO / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 2717 040 01787475 - 3 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271700322003250 OBS:				
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:				
Sacador/Avalista:				

Autenticação - Ficha de Compensação



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/04/2020 09:44:21  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040609442183500000059271837>  
 Número do documento: 20040609442183500000059271837



## Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
		31/03/2020	0	0
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO		TIPO DE JUSTIÇA
31/03/2020	2632633	00443758820198172001		ESTADUAL
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE		
PE	Vara Cível	RÉU		VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS		Jurídica	33054826000192	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
REGINALDO BRITO TIMOTEO		FÍSICA	11296763587	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
EAB61AFF5B17BA88				
CÓDIGO DE BARRAS				
10498.39291 94000.100043 11923.910639 1 82340000030000				



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/04/2020 09:44:21  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040609442191700000059271838>  
Número do documento: 20040609442191700000059271838

Num. 60302142 - Pág. 1

Ciente, aguardando expedição de alvará.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 07/04/2020 02:15:45  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040702154591700000059326089>  
Número do documento: 20040702154591700000059326089

Num. 60359052 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 5ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0044375-88.2019.8.17.2001  
AUTOR: REGINALDO BRITO TIMOTEO

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que faço conclusão em razão das petições de IDs 60302134 e 60359052. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 8 de abril de 2020.

**GEMMA GONCALVES DE ARAUJO GONDIM**  
**Diretoria Cível do 1º Grau**





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção A da 5ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE  
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810381

Processo nº **0044375-88.2019.8.17.2001**

AUTOR: REGINALDO BRITO TIMOTEO

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**DESPACHO**

Compulsando o caderno processual, verifico que a parte demandada, compareceu para pagar os honorários periciais (depósito de ID nº 60302141). Sendo assim, expeça-se alvará em nome do médico perito Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM-PE 16868, no valor de R\$ 300,00, mais correções pertinentes.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de ID nº 59755651. Após, em se observando inércia da parte interessada a dar início à fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Recife, 13 de abril de 2020.

**Janduhy Finizola da Cunha Filho**

**Juiz de Direito**

444



Assinado eletronicamente por: JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO - 13/04/2020 11:12:15  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041311121553300000059491943>  
Número do documento: 20041311121553300000059491943

Num. 60532424 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

### DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 5ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0044375-88.2019.8.17.2001  
AUTOR: REGINALDO BRITO TIMOTEO

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

#### INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 5ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 60532424, conforme segue transscrito abaixo:

*"DESPACHO Compulsando o caderno processual, verifico que a parte demandada, compareceu para pagar os honorários periciais (depósito de ID nº 60302141). Sendo assim, expeça-se alvará em nome do médico perito Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM-PE 16868, no valor de R\$ 300,00, mais correções pertinentes. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de ID nº 59755651. Após, em se observando inércia da parte interessada a dar início à fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Recife, 13 de abril de 2020. Janduhy Finizola da Cunha Filho Juiz de Direito."*

RECIFE, 13 de abril de 2020.

**GEMMA GONCALVES DE ARAUJO GONDIM**  
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

## DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 5ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0044375-88.2019.8.17.2001  
AUTOR: REGINALDO BRITO TIMOTEO

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

### ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção A da 5ª Vara Cível da Capital, AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

---

**BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06.**

**VALOR AUTORIZADO: R\$ 300,00 (trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.**

**DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONTA: 2717 040 01787475-3**

---

Tudo conforme **DESPACHO** de ID **60532424**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado:  
*"DESPACHO Compulsando o caderno processual, verifico que a parte demandada, compareceu para pagar os honorários periciais (depósito de ID nº 60302141). Sendo assim, expeça-se alvará em nome do médico perito Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM-PE 16868, no valor de R\$ 300,00, mais correções pertinentes. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de ID nº 59755651. Após, em se observando inércia da parte interessada a dar início à fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Recife, 13 de abril de 2020. Janduhy Finizola da Cunha Filho Juiz de Direito".*

Eu, GEMMA GONCALVES DE ARAUJO GONDIM, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé. RECIFE, 13 de abril de 2020.

*Danielle Tavares da Mota Fernandes  
Diretoria Cível do 1º Grau  
(Assinado eletronicamente)*

*Janduhy Finizola da Cunha Filho Juiz de D  
Juiz(a) de Direito  
(Assinado eletronicamente)*

---

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

### **DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 5ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0044375-88.2019.8.17.2001  
AUTOR: REGINALDO BRITO TIMOTEO

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

#### **ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ**

Em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo o perito para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 60547609, encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Instituição Financeira indicada no documento, apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 15 de abril de 2020.

GEMMA GONCALVES DE ARAUJO GONDIM  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: GEMMA GONCALVES DE ARAUJO GONDIM - 15/04/2020 07:44:52  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041507445267700000059608121>  
Número do documento: 20041507445267700000059608121

Num. 60655089 - Pág. 1

Alvará impresso.

Grato.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 16/04/2020 19:56:37  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041619563793200000059709556>  
Número do documento: 20041619563793200000059709556

Num. 60763495 - Pág. 1

Ciente.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 04/05/2020 01:59:04  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050401590478900000060271751>  
Número do documento: 20050401590478900000060271751

Num. 61352769 - Pág. 1